



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

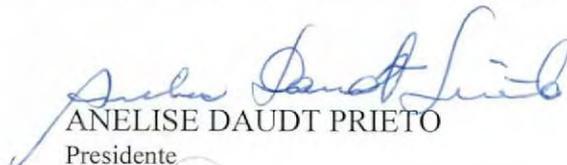
Processo nº : 10925.000810/00-61
Recurso nº : 129.300
Acórdão nº : 303-32.460
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : CDR - IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS E MÓVEIS
LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EMPRESAS COLIGADAS. SIMULAÇÃO. FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI 9.317/96. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO "SIMPLES". POSSIBILIDADE.

Recurso voluntário julgado IMPROCEDENTE, para que seja mantida a decisão recorrida, uma vez que a exclusão da contribuinte do "SIMPLES" se deu mediante cabal comprovação de simulação que objetivava enquadrá-la, indevidamente, nos limites da Lei 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10925.000810/00-61
Acórdão nº : 303-32.460

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade pela exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, promovida pelo Ato Declaratório nº 46, de 31/08/00, fls. 28, baseado no que dispõe os arts. 9 à 16 da Lei nº 9.732/1998.

A contestada exclusão de ofício, promovida pela DRF da origem do presente processo, fundamentou-se no relatório de fls. 21 à 27, que foi provocado por Representação Fiscal do INSS.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com anexos às fls. 35/125, onde afirma que a exclusão do Simples está calçada em meras suspeitas, que não correspondem à realidade fática.

Aduziu na peça impugnatória, em síntese, não ser uma locadora de mão-de-obra, bem como defendeu sua individualidade como pessoa jurídica.

A DRF de Julgamento em Florianópolis/SC, através do Acórdão DRJ/SC nº 3.297 de 27.11.2003 (fls. 128/138), julgou o Recurso conforme a seguir, se resume:

- que a interessada é uma extensão da empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA., fato este evidenciado pelo local de suas instalações, pelo parentesco existente entre seus proprietários, pela franquia de gastos com água, luz e telefone, pelo fato de suas atividades estarem voltadas quase que exclusivamente para o atendimento das demandas daquela, bem como pelo fato dos proprietários da impugnante receberem honorários daquela;

- que deixa de analisar o argumento da impugnante de não ser locadora de mão-de-obra, uma vez que tal fato não se prestou a fundamentar a sua exclusão do Simples.

- que não há de se falar de cerceamento de mão-de-obra, uma vez que a exclusão da interessada do simples não guarda nenhuma relação com o fato desta ser ou não locadora de mão-de-obra.

- desta forma, foi indeferida a solicitação da contribuinte, mantendo a decisão consubstanciada no AD nº 46/2000 (fls. 28).

Processo nº : 10925.000810/00-61
Acórdão nº : 303-32.460

Irresignada, a ora recorrente intentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

- que a exclusão da contribuinte do Simples não se baseou em nenhuma prova concreta, mas somente em especulações;

- que a empresa Indústria de Móveis Grobe Ltda., nunca funcionou no mesmo endereço da recorrente;

- que houve cerceamento de defesa, uma vez que a motivação para a indigitada exclusão foi "Receita Bruta auferida no ano-calendário imediatamente inferior aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 9ª da Lei n. 9.317/96 – simulação”;

- que tais regras disciplinam o direito à opção ou ingresso ao simples e não a exclusão deste;

- que a decisão de primeiro grau inovou quanto à motivação constante no referido Ato Declaratório;

- que a recorrente não resultou de desmembramento da Indústria de Móveis Grobe Ltda.;

- que o fato dos sócios da recorrente serem filhos de um dos sócios da Industrial de Móveis Grobe Ltda., em nada prejudica a opção pelo simples, uma vez que estes são maiores de idade em pleno gozo dos seus direitos civis;

- que embora a Industrial de Móveis Grobe Ltda. Seja uma importante cliente da recorrente, não é sua única cliente;

- que o fato da recorrente não registrar em seu livro de caixa o pagamento de aluguel, energia elétrica, telefone e água não caracteriza causa ensejadora da sua exclusão do simples;

- ao final, requer a anulação do Ato Declaratório n. 46 com a devida reintegração da recorrente ao Simples.

É o relatório.



Processo nº : 10925.000810/00-61
Acórdão nº : 303-32.460

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo pois Intimada a tomar conhecimento da decisão de primeira instância via AR ECT em 19/12/2003, doc. às fls. 142, apresentou suas razões recursais em arrazoado protocolado na repartição competente em 13/01/2002, fls. 143 a 156, estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluída do "SIMPLES" pela verificação da existência de fortes indícios de que ela nada mais é do que um apêndice da empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA., estando, portanto, o seu faturamento acima do limite estabelecido por lei para a opção pelo Simples.

A análise do material probatório trazido a estes autos demonstra que a recorrente efetivamente simula a sua existência enquanto pessoa jurídica distinta mas, no entanto, é apenas uma prestadora de serviços à empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA.

No presente feito restou demonstrado que a recorrente possui vínculos por demais estreitos com a empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA., por desmembramento, evidenciados pelo local de suas instalações, (Rua Ernesto Beuter, 808 – Bairro Brasília em São Lourenço do Oeste – SC, que é o mesmo endereço empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA.); pelo grau de parentesco existente entre os "sócios" de ambas as empresas (pai e filhos – os donos da recorrente são filhos do proprietário da empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA.); pelo pagamento dos gastos de água, luz e telefone por esta última, visto que a autuada não possui maquinário nem imóveis e utensílios próprios, pelo simples fato de suas atividades estarem voltadas quase que exclusivamente ao atendimento das demandas da empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA. e, finalmente, pelo fato dos proprietários da recorrente receberem "honorários" desta última.

Sendo assim, está cabalmente comprovada a simulação operacionalizada pela recorrente e pela empresa INDUSTRIAL DE MÓVEIS GROBE LTDA., não se podendo, outrossim, falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Processo nº : 10925.000810/00-61
Acórdão nº : 303-32.460

Ademais, a motivação esboçada no Ato Declaratório de Exclusão, fls. 28, está perfeita, uma vez que demonstrada a simulação engendrada pelas indigitadas empresas, indiscutível é o fato que o faturamento delas desse ser contabilizado de forma global, extrapolando-se, assim, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 9º da Lei n. 9.317/96.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu não provimento e conseqüente manutenção da decisão vergastada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator